

Vida Interna
Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos
e da Presidência

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DO BASTONÁRIO,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1989

DISPENSA DE SEGREDO PROFISSIONAL

1. *Não tem legitimidade para pedir a dispensa de segredo profissional o Advogado que não é o detentor dos factos sigilosos e pretende aquela dispensa para depoimento testemunhal a prestar por Colega.*

2. *Salvo nas hipóteses do art. 135.º do Código de Processo Penal, só o Advogado conhecedor dos factos sujeitos a sigilo tem legitimidade para requerer, ao Presidente do Conselho Distrital competente, autorização para a revelação daqueles factos.*

3. *Só é possível a obtenção de autorização para revelar factos sigilosos para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do ex-cliente e nunca contra ele, designadamente como testemunha da parte contrária, situação em que é de presumir se defendam aqueles valores.*

4. *Não deve considerar-se como consubstanciando matéria típica de negociação malograda a correspondência trocada, com intervenção de Advogado, que se traduza em prova do incumprimento contratual, e por isso fazem parte do percurso negocial discutido em juízo.*

5. *É de presumir serem essenciais à discussão da causa as cartas cuja junção se pretende, com revelação do segredo judicial, se o questionário contém os factos que as cartas revelam.*

1. O Advogado Ex.^{mo} Sr. Dr. L..., com escritório em ... formulou, ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital de... da Ordem dos Advogados, pedido para dispensa de segredo profissional, nos termos que se sumariam:

1.1. Patrocina a autora — H..., aliás sua mulher — em acção destinada a, além do mais, exigir da ré, M..., o cumprimento com execução específica de contrato-promessa de compra e venda.

1.2. Nessa acção foram apresentados todos os articulados e foi formulado despacho saneador com especificação e questionário, elementos que foram juntos por solicitação de despacho do Exmo. Presidente do Conselho Distrital.

1.3. Pretende a revelação do segredo profissional nas seguintes modalidades:

- a) Junção aos autos de oito documentos, de que apresenta para os presentes efeitos fotocópias, consubstanciando troca de correspondência havida em fase pré-contenciosa entre o requerente e a colega, então Advogada da promitente vendedora e ora Ré, Sr.^a Dr.^a I..., sendo desta as cartas de 16.12.88, 9.1.89, 17.1.89 e 8.2.89 e dele — requerente — as cartas de 19.12.88, 26.12.88, 9.1.89 e 12.1.89,
- b) Autorização para ser arrolada e depor, como testemunha da sua constituinte, a Advogada Sr.^a Dr.^a I... que, como se disse, foi, mas já não é, a patrona da ora Ré e promitente vendedora.

1.4. Informa o requerente que os quesitos visados com a prova pretendida pelos dois referidos meios «são todos aqueles que se encontram enumerados no questionário, porquanto todos eles, estando conotados entre si e com a situação global pretendida, vão inexoravelmente contribuir para a apreciação e decisão a final».

1.5. No requerimento-alegação de *Recurso*, porém, restringe a sua informação a que a matéria quesitada que se pretende provar se reporta aos quesitos 1.º, 2.º, 3.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º e 28.º; isto ao mesmo tempo que comunica e comprova que o questionário foi aditado com os novos quesitos n.º 25 a 28.

1.6. Alega, já também em fase de recurso, que para prova dos referidos quesitos não dispõe de mais nenhum meio da prova e que «a questão negocial a que algumas cartas se referem é meramente incidental e completamente irrelevante para a prova que se pretende» (*sic.*).

2. O Exmo. Presidente do Conselho Distrital indeferiu o pedido, com o exclusivo fundamento de que as cartas que se pretende juntar se referem manifestamente a negociações ou transacções que se malograram.

3. Interpõe o interessado recurso, apresentando desenvolvida alegação, cujos essenciais argumentos se tomarão em conta ao decidir. E salienta, designadamente, a omissão de pronúncia no que respeita ao pedido de autorização para depor como testemunha a Sr.^a Dr.^a I...

Cumprе decidir:

4. Principiarei pela arguição da omissão de pronúncia e pedido inerente.

Não tenho qualquer dúvida de que, se é exacta a nulidade decisória daquela omissão, ela pode ser tomada desde já em consideração na matéria substancial, já que estamos num tipo de processo para-jurisdicional em que a vantagem da celebridade e da *apreciação final* — que ao Bastonário cabe — devem sobrelevar a eventual «baixa» dos autos para colmatar a falha.

E dúvidas também não tenho de que, neste particular, o pedido não merece nem nunca poderia merecer — com as características com que o caso se apresenta — procedência.

E isso por duas razões:

Primeira, porque desde sempre se tem entendido que só ao Advogado detentor do sigilo cabe legitimidade para requerer a sua dispensa e não a outrem. A este princípio, de grande relevância, veio apenas abrir excepção o novo Art. 135.º do Código de Processo Penal, como já noutro lugar tive oportunidade de assinalar.

Ora no caso em apreço o pedido não é formulado pela Sr.ª Dr.ª I... o que tanto basta para não poder ser deferido ao Sr. Dr. L... o pedido de autorização para depor aquela colega com o inerente levantamento do segredo profissional.

Em segunda razão, porque a lei é clara em só consentir a dispensa de sigilo — mesmo que o pedido seja formulado por quem o detem —, «para a defesa da dignidade, direitos, e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes» (*sic* E.O.A., Art. 81.º-4).

Isto é, não se tratando da verdadeira excepção da defesa do Advogado, em que se admite que a dispensa possa ser autorizada «contra» o ex-cliente, só «a favor» deste ela é lícita. O que bem se compreende, dado que o segredo profissional é vector e pedra angular da relação de confiança que se estabelece.

Ora é de admitir que, sendo a Dr.ª Advogada indicada como testemunha da parte contrária à que foi sua patrocinada, não ocorra a situação deontologicamente defensável. Isto sem pôr em causa que um depoimento testemunhal se destina à máxima objectividade, não sendo teoricamente uma defesa de uma ou outra tese. Certo é, porém, que é inconcebível como imagem verbal — e daí a redacção da norma transcrita — que um Advogado, se presente a depor no rol da parte contrária narrando factos que estão a coberto do sigilo profissional.

5. Passando à apreciação de fundo do pedido de dispensa para junção das oito cartas, outras considerações se justificam.

Na verdade, e antes de mais, não se me afigura que as cartas — cujo conteúdo é dado aqui como pressuposto, dado fazerem parte do expediente em estudo — não consubstanciam pro-

priamente negociações malogradas. E isto salvo o devido respeito pelo Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital.

Tais cartas representam, isso sim, a discussão entre os representantes das partes dos respectivos direitos destas, na perspectiva do cumprimento ou, se se quiser, do incumprimento de um contrato-promessa celebrado. Fazem, por isso, parte do percurso contratual — tal como vem colocado nos autos — e não de fase de negociação tendente a uma solução lateral ou diferente da ali invocada. Ou seja os Advogados terçam aí muito dos argumentos que, nos articulados que mais tarde foram produzidos, servem de base às respectivas *teses*.

Quer isto dizer, que não há exacta semelhança com as negociações malogradas, que, por natureza, pressupõem uma «composição» com cedência recíproca de direitos no sentido de encontrar solução à margem do que cada uma entende ser a sua máxima força.

E tanto é assim que — bem ou mal, pois que nesse particular não me incumbe formular juízo — o Meritíssimo Juíz houve por bem quesitar muitos dos factos que se contêm nos articulados e que provêm, no fundo, do que consta das cartas.

6. Sendo assim, e dada a especial natureza das mesmas cartas, entendo justificar-se a dispensa de segredo profissional para o efeito de serem juntas aos autos, com vem pretendido.

Com efeito, repito, tais cartas respeitam claramente à matéria quesitada. E configuram factos relevantes para a definição do cumprimento no incumprimento contratual, designadamente até os relativos à interpelação.

Além disso, parece razoável a afirmação feita pelo Ex.^{mo} recorrente de que não existem outros elementos probatórios para os factos quesitados em causa. Mas, mesmo que assim não fosse, entendo que a documentação em exame tem força bastante para que se deva considerar «absolutamente necessária» a pretendida revelação, requisito este que é obrigatoriamente de preencher (art. 81.º, n.º 4, do E.O.A.).

7. Nestes termos, revogando o douto despacho do Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital de ..., concedo parcial provi-

mento ao recurso autorizando apenas o Ex.^{mo} Sr. Dr. L... a juntar aos autos, com *desvinculação do respectivo segredo profissional*, as oito cartas atrás referenciadas.

Notifique com urgência.

Lisboa, 10 de Novembro de 1989

O Bastonário

Augusto Lopes Cardoso